



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 104/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 17 de abril de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	5
PJE .....	5

**Presidência****Secretaria Geral****PAUTA DE JULGAMENTOS**

309ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 28 de abril de 2020 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, por videoconferência. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial. Os senhores(as) advogados(as) e partes que tiverem interesse em sustentar oralmente deverão entrar em contato com a Secretaria Processual pelo telefone (61) 2326-5180 ou pelo e-mail [secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br) até o dia 27 de abril de 2020 para envio de link para participar da sessão por videoconferência, ocasião em que poderá realizar sua sustentação.

1) CONSULTA 0006527-65.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ALEX CANZIANI SILVEIRA

ROBERTO DIAS DE ANDRADE

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

DIXMER VALLINI NETTO - DF17845

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954

ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF28061

WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA - DF36091

Assunto: TJPR - Mandado de Segurança nº 27.955 - STF - É aplicável a regra da exoneração da delegação aos registradores e notários que optarem por exercer cargo público eletivo, exceto o de vereador - § 2º do art. 25 da Lei nº 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores - Necessidade do afastamento da atividade delegada - Ausência da percepção de emolumentos - ADI nº 1.531 - Meta 15 - Nepotismo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009976-31.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Provimento nº 78/CNJ - Compatibilidade da atividade notarial e de registro com exercício simultâneo de mandato eletivo.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004090-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR - PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS – PR57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

JULIANA COELHO MARTINS – PR58491

CECILIA DE AGUIAR LEINDORF – PR96350

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

PANSIERI KOZIKOSKI & CAMPOS ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006011-11.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21

Interessados:

MARCELO DE BARROS DANTAS

MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO – AMATRA 21

HIGOR MARCELINO SANCHES

Advogados:

LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF29691

JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - MG79459

GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF19258

LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF27069

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE - DF25120

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE - RN5418

RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ - RN5642

MARANHÃO ADVOGADOS – RN456

Assunto: TRT 21ª Região - Vaga - Desembargador - Origem de Advocacia - Comunicação - Ofício TRT-GP nº 020/2019 - Resolução Administrativo nº 006/2019 - Ofício CSJT.GP.SG.SEOF1 nº 002/2019 - Autorização - Provimento - Comunicação - OAB/RN - Ofício TRT GP nº 064/2019 - Elaboração - Lista Sêxtupla - Votação Contaminada - Lista Tríplice - Suspensão - Voto Viciado.

5) REVISÃO DISCIPLINAR 0004248-72.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

MARCIA BLANES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - DF35302

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – SP11709 – DF1309/07

Assunto: TJSP - Processo Administrativo Disciplinar nº 137.944/2016 - Remoção compulsória.

6) REVISÃO DISCIPLINAR 0001408-26.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Requerido:

WILLIAM DE SOUZA FRAGOSO

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE – DF46898

Assunto: TJPB - Revisão - Processo nº 2005593-94.2014.8.15.0000 - Absolvição - Pena - Disponibilidade.

7) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008605-95.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Interessados:

ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Assunto: TJPI - Anulação - Eleição - Membros - Escolha - Desembargadores - Composição - Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

8) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005695-66.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Advogados:

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ57739

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF85/87

Assunto: TRF 2ª Região - Processo TRF2 nº 2008.02.01.005499-1 - Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0006226-26.2015.2.00.0000.

9) REVISÃO DISCIPLINAR 0000214-54.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

RAFAEL LOPES DO AMARAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Advogado:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA – CE19309

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – CE8002

Assunto: TJCE - Revisão - Pena - Aposentadoria compulsória - Magistrado - Processo Administrativo Disciplinar nº 8501943-45.2014.8.06.0026.

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005263-23.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM5568

Assunto: TJAM - Portaria nº 2 PAD, de 17 de abril de 2015.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0008187-60.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: JOSE DOMINGOS CARREIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO - MA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008187-60.2019.2.00.0000 Requerente: JOSE DOMINGOS CARREIRO DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO - MA DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por JOSÉ DOMINGOS CARREIRO DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO - MA. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 2857.2018.8.8.10.0053, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão informou que, em 6/11/2019, foi proferida decisão na qual "foram delimitados os pontos controvertidos e saneado feito" (Id. 3816026). É, no essencial, o relatório. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o processo objeto de apuração retomou seu curso regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0001641-52.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: PAULO ARTHUR LIMEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001641-52.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO ARTHUR LIMEIRA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação

acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: RUA CARDOSO DE ALMEIDA, 326, PERDIZES, SÃO PAULO - SP - CEP: 05013-000. Brasília, 27 de fevereiro de 2020. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600. Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

**N. 0011040-76.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: A. P. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. S. P. - T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0011040-76.2018.2.00.0000 Requerente: A. P. Requerido: T. D. J. D. E. D. S. P. - T. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por A. P., em desfavor do T. D. J. D. E. D. S. P. - T., em razão de denúncia de prática de abuso de crianças dentro do Centro de Visitas Assistidas do TJSP - CEVAT, órgão do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A requerente, então Deputada Federal e Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, sustenta que o relato de abuso de crianças assistidas pelo CEVAT se deu no "Seminário Internacional Guarda Compartilhada: Leis, Justiça, Violências e Conflitos", realizado nos dias 27 e 28 de novembro de 2018 na Câmara dos Deputados, em depoimento da Sra. Edna dos Reis, avó de um menor assistido pelo instituto, que também afirmou haver omissão por parte dos juízes e servidores responsáveis pelo CEVAT na fiscalização do seu funcionamento. Os autos foram encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e retornaram com as seguintes informações (Id 3703057): (a) foram prestadas informações pela Juíza corregedora Permanente do CEVAT, que destacou as melhorias que têm sido implementadas para melhor acolhimento das famílias; (b) após análise da ata do seminário promovido pela comissão, em especial a fala da denunciante, a Sra. Edna dos Reis, foi identificada por esta assessoria a denúncia de suposto abuso sexual ocorrido nas dependências do CEVAT pelo genitor do menor que, segundo relatou a genitora, havia levado a criança ao banheiro e ela retornou com a roupa suja de sêmen; (c) tendo conhecimento da denúncia, a Juíza Coordenadora do CEVAT expediu Portaria determinando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos. Afirmou que a segurança das crianças sempre foi garantida e que as chaves para utilização de sanitários ficam em poder dos agentes de segurança; (d) esclareceu que a inclusão da família no programa foi precedida de entrevistas com o guardião e visitante, como de praxe, e que todo o procedimento está documentado, sendo elaborados relatórios de cada visita, assinados por uma assistente social e uma psicóloga; (e) durante a apuração, não se constatou nenhuma irregularidade nos encontros entre o genitor e a criança. A coordenadora técnica do CEVAT narrou a reunião realizada com a psicóloga Lígia, que acompanhava os encontros entre os genitores e a criança. Afirmou que própria psicóloga levou a criança ao banheiro e que o menor ganhou uma camiseta de presente do pai e quis vesti-la, o que fez no próprio espaço de visitas, em frente a diversas pessoas presentes, sendo este o motivo de estar vestindo roupa diversa da que ingressou. (f) durante a instrução do inquérito policial, foi elaborado laudo pericial das roupas do menor, que concluiu pela inexistência de líquido seminal ou espermatozoides nas amostras examinadas. (g) até o momento, a notícia de crime não apresenta elementos concretos que comprovem a ocorrência de irregularidades no funcionamento do CEVAT. Por fim, informou que a coordenadora do CEVAT está aguardando a conclusão do inquérito policial para eventual adoção de novas providências. Caso a apuração identifique alguma ilegalidade praticada por algum servidor, as medidas administrativas e judiciais certamente serão adotadas. É, no essencial, o relatório. Compulsando os autos, observa-se que foi determinada a apuração dos fatos pela CGJ-SP, a qual concluiu pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência das ilegalidades apontadas. Segue trecho da decisão (Id 3900965, p. 3): "Trata-se de representação apresentada ao E. Conselho Nacional de Justiça, pela Deputada Federal A. P., noticiando supostas irregularidades ocorridas no Centro de Visitas Assistidas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O parecer de fls. 287/292 descreveu com detalhes a apuração dos fatos, seja pela Juíza Coordenadora do CEVAT, seja nos autos do Inquérito Policial n. 210/2019, aberto em razão da denúncia de abuso sexual supostamente praticado no interior do centro. Concluiu-se que, até aquele momento, a denúncia não apresentou elementos concretos que comprovem a ocorrência de irregularidades no funcionamento do CEVAT, inexistindo qualquer omissão por parte dos Servidores deste Tribunal, nem mesmo da Juíza Coordenadora do centro. Diante disso, o parecer foi aprovado, determinando-se o acompanhamento da solução final do Inquérito Policial n. 210/2019. A fls. 303 e 306/308 sobreveio o "Relatório Final de Inquérito Policial", que concluiu pela inexistência do fato criminoso imputado ao genitor do menor, bem como solicitando o indiciamento da Sra. Fabiana Reis Martins pela prática do delito de denunciação caluniosa. A fls. 310/313 sobreveio parecer do Ministério Público, o qual concluiu pela inexistência de provas dos fatos criminosos imputados ao averiguado. Por outro lado, entendeu pela inexistência de provas em relação à conduta dolosa da genitora quanto à prática do crime de denunciação caluniosa. Requereu, assim, o arquivamento do Inquérito Policial. A fls. 330, a Magistrada responsável pela condução do Inquérito Policial, Dra. Ana Carolina Delia Latta Camargo Belmudes, informou que em 06/09/2019 foi homologado o pedido de arquivamento. Diante disso, oficiou-se ao CNJ com cópia de fls. 306/308, 310/313, 330 e da presente decisão." Infere-se da decisão supra que o TJSP analisou o caso com bastante ponderação e equilíbrio, ante notícia do relacionamento conflituoso entre os pais da suposta vítima, sendo que os elementos colhidos durante o inquérito policial não evidenciaram a prática de abusos sexuais da forma relatada pela genitora do menor. Assim, de acordo com as informações prestadas pelo órgão censor local depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. A hipótese presente comporta o arquivamento, haja vista não haver nos autos indícios reveladores de ilícito administrativo. Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente pedido de providências. Intimem-se, observado o art. 54 da LOMAN. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z10/S13/Z11. 4

**N. 0007828-13.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: IRINEU COELHO CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO FRANCO - MA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007828-13.2019.2.00.0000 Requerente: IRINEU COELHO CONCEICAO Requerido: JUÍZO DA VARA DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO FRANCO - MA DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por IRINEU COELHO CONCEICAO em desfavor do JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO FRANCO - TJMA. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 2420.2017.8.10.0053, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão informou que em 13/11/2019, foi proferido despacho em que se delimitou os pontos controvertidos e saneou o feito. É, no essencial, o relatório. Considerando as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o processo objeto de apuração retomou seu curso regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0009922-31.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: DEOCLECIANO BENDOCCHI ALVES VAZ SAMPAIO. Adv(s): DF37387 - PEDRO CAMPANA NEME, DF49080 - GAUDIO RIBEIRO DE PAULA. A: CYNTHIA CORDEIRO SANTOS. Adv(s): DF37387 - PEDRO CAMPANA NEME, DF49080 - GAUDIO RIBEIRO DE PAULA. A: ALDERSON ADÃES MOTA RIBEIRO. Adv(s): DF37387 - PEDRO CAMPANA NEME, DF49080 - GAUDIO RIBEIRO DE PAULA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009922-31.2019.2.00.0000 Requerente: ALDERSON ADÃES MOTA RIBEIRO e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 DECISÃO Vistos, Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por ALDERSON RIBEIRO e outros, em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, por meio do qual questionam o Provimento CR 02/2019 que dispõe sobre a designação, atuação, dispensa e convocação dos Juizes do Trabalho Substitutos. Após inclusão do feito na 63ª Sessão Virtual para julgamento do Recurso Administrativo interposto contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos, em razão da prévia judicialização da matéria, os recorrentes,

no dia 7 de abril de 2020, apresentaram pedido de desistência "das pretensões articuladas no presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) de forma a tornar prejudicado o exame do recurso interposto, com a subsequente extinção do feito" (Id. 39322392). Vieram-me, então, os autos conclusos para apreciação. Diante deste contexto, acolho o pedido de desistência formulado pelos recorrentes e determino a extinção do feito e consequente arquivamento deste procedimento, restando prejudicada a análise do Recurso Administrativo incluído na pauta da 63ª Sessão Virtual de Julgamento. Intime-se. Após, arquive-se, independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora 2

**N. 0002276-33.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002276-33.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de ofício do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - TJMT, que, em cumprimento à Recomendação n. 32/2018, encaminha à Corregedoria Nacional de Justiça anteprojeto de leis de iniciativa do Tribunal de Justiça que preveem a criação de cargos de desembargadores e de servidores no quadro funcional do Poder Judiciário estadual. Todavia, a Recomendação n. 32, de 26 de dezembro de 2018, editada por esta Corregedoria, que sugeria ao tribunais a submissão ao Conselho Nacional de Justiça dos anteprojeto de lei que criassem cargos, funções gratificadas ou unidades judiciárias e que as Cortes se abstivessem de tomar medidas para implementar leis estaduais cujos anteprojeto não houvessem sido encaminhados ao órgão nacional, foi revogada, de ofício, nos autos do Pedido de Providências n. 0000749-80.2019.2.00.0000, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no MS n. 36.133, no qual a Ministra Rosa Weber entendeu que o Conselho Nacional de Justiça não tem atribuição para fazer o controle abstrato de validade de lei estadual. Nesse contexto, reconheço a perda de objeto do pedido de autorização apresentado pelo TJMT no presente expediente e determino o arquivamento do feito. Intimem-se. Publique-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07z02/S34/Z11.S05 1

**N. 0006958-02.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: CARLOS ALBERTO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: CINTIA DE ASSIS OLIVEIRA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: DOZIVAN JULIO MARTINS DE MELO. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: ELAINE RODRIGUES TOLEDO. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: FERNANDO FELIX CORREA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: GEORGE PAIXAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: JAIRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: JOSE EDILSON ALVES FELIX. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: JOSE VAGNO MOURA SOUSA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: LAISE BUENO AZEVEDO. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: LEVEL FELIX OLIVEIRA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: MAIRA PELLICANO BOTELHO. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: MARIA EDUARDA ALVES PINHEIRO COELHO. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: PEDRO PAULO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: RAFAELLA CRUZ FIGUEIREDO. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: RAFAEL SOUSA LORENA DE LIMA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: RAUL HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: RICARDO ALEXANDRE CANTUARIA SOARES RINCON. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. A: TATIANE FERRAZ MACHADO. Adv(s): DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006958-02.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO GUIMARAES JUNIOR e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO A SERVIDORES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de serviço extraordinário em razão da autonomia administrativa e financeira que os Tribunais gozam, sobretudo quando a matéria implicar destinação orçamentária. Precedentes do CNJ. 2. Pretensão de pagamento de verbas. Questão administrativa julgada pelo Tribunal de Justiça. Impossibilidade de o CNJ atuar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa proferida pelas Cortes, em especial, àquelas que envolvem causas subjetivas individuais. Precedentes do CNJ. 3. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores. Precedentes do CNJ. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 27 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por CARLOS ALBERTO GUIMARÃES JUNIOR E OUTROS contra decisão que acolheu parcialmente os pedidos a fim de determinar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDF) regulamente a jornada de trabalho dos servidores do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA, no prazo de 90 (noventa) dias. Os Recorrentes insurgem-se contra a parte da decisão que julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento de vantagens (adicional de serviço extraordinário, remuneração em dobro, indenização pela supressão de intervalo intrajornada e adicional noturno) aos servidores do NUPLA, sob o fundamento de não competir ao CNJ intervir na autonomia administrativa e financeira atribuída aos Tribunais de Justiça pela Constituição da República, sobretudo em relação às questões que acarretem destinação orçamentária (Id.3746337). Contrariamente ao fundamento da decisão monocrática, sustentam competir ao CNJ promover o controle de legalidade das decisões do TJDF que negaram o pagamento das verbas relacionadas ao serviço extraordinário prestado pelos servidores que atuam no NUPLA, violando assim a Constituição da República, a Lei nº 8.112/90 e a Resolução CNJ nº 88/2009. Ao final, pedem o provimento do recurso e o reconhecimento do direito dos servidores à percepção das parcelas questionadas. Em contrarrazões (Id.3776503), o TJDF sustentou, preliminarmente, que os Recorrentes não especificaram quais atos administrativos teriam contrariado o princípio da legalidade. No mérito, asseverou que os recorrentes não cumpriram a jornada semanal ordinária de 35 horas (art. 19 lei nº8.112/1990) e que, em razão desta constatação, os servidores trabalharam durante o feriado forense de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017 para complementar a jornada deficitária acumulada durante os meses antecedentes. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que julgou parcialmente procedente os pedidos para determinar ao TJDF que concluisse a regulamentação da jornada de trabalho dos servidores do NUPLA no prazo de 90 dias, nos seguintes termos (Id.3724253): FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, por entender que a providência não se mostra necessária. No presente procedimento,

os requerentes pedem seja determinado ao TJDFT o pagamento de adicional de serviço extraordinário, remuneração em dobro, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, adicional noturno e adicional noturno estendido aos servidores lotados no Núcleo Permanente de Plantão, bem como seja efetivada regulamentação específica da jornada de trabalho na citada unidade. A partir da análise dos autos, constata-se que a pretensão merece ser parcialmente acolhida. Considerando o disposto no art. 21, XIII, da Constituição da República, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios integra o Poder Judiciário da União, razão pela qual se aplicam aos seus servidores as disposições da Lei nº 8.112/1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais". A supracitada lei traz normas acerca da jornada de trabalho dos servidores, prevendo que ela será fixada de acordo com as atribuições dos cargos, "respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente" (art. 19). A Lei nº 8.112/1990 estabelece, ainda, as vantagens devidas, englobando indenizações, gratificações e adicionais - a exemplo do adicional de serviço extraordinário e adicional noturno (arts. 49 e 61). Verifica-se que tanto os requerentes, quanto o TJDFT, destacam que a situação dos servidores lotados no NUPLA possui especificidades, considerando a finalidade para que a citada unidade foi criada, qual seja, possibilitar a prestação jurisdicional, em regime de plantão, nos dias/horários em que não há expediente forense regular. Dessa forma, o próprio Tribunal ressalta a relevância de se regulamentar a jornada de trabalho dos servidores, apesar de consignar, em mais de uma oportunidade, que o referido regulamento ainda não foi editado. Por tais razões, e considerando que o processo administrativo instaurado para tratar do regramento dos servidores do NUPLA tramita no Tribunal há cerca de 6 anos, sem que tenha sido concluído, aconselhável a fixação de prazo para que o requerido concretize a referida regulamentação - adotando as regras e critérios que entenda adequadas, no uso de sua autonomia administrativa. Tal providência já foi adotada por este Conselho, em mais de uma oportunidade, nas quais se constatou a inércia/demora desarrazoada para disciplinar matérias que possibilitassem a regularidade da atividade administrativa dos Tribunais. Confira-se: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E REGULAMENTAÇÃO DA LEI ESTADUAL ASSEGURADORA DO DIRIETO PELO TJBA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. A Lei Estadual 6.677/94 assegura aos servidores públicos do Estado da Bahia o direito à remoção. A Lei n. 10.845/2007 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - também prevê o instituto e, ainda, remete ao TJBA a sua regulamentação. 2. O TJBA até a presente data não regulamentou a matéria nem está publicando editais de remoção, privando os servidores de direito previsto em lei. 3. Alegação de que a carência de pessoal, em todas Comarcas, torna inoportuna e inconveniente a publicação de edital de remoção, além de não comprovada, contradiz-se com a publicação, logo em seguida, de edital de remoção para Comarcas de Entrância Intermediária. 4. Pedido de providências que se julga procedente para determinar ao TJBA que, em 30 (trinta) dias, publique edital de remoção de servidores das demais entrâncias, na forma prevista no art. 213 da Lei Estadual n. 10.845/07 e que, em 60 (sessenta) dias, regulamente o instituto da remoção, conforme determinado no mesmo art. 213 da Lei 10.845/07. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002085-03.2011.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão Ordinária - j. 13/09/2011)" (destaques acrescidos). \*\*\*\*\* "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDORES MEDIANTE PERMUTA. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA RECIPROCIDADE DE LOTAÇÃO. REMOÇÃO SIMULADA. ANULAÇÃO. 1. A permuta direta consiste na remoção de dois servidores com interesses recíprocos. É simplesmente a troca de local de trabalho entre dois servidores, um passando a desempenhar as atribuições do outro em local diverso, previamente acordado e anuído pela Administração. E para que um desocupe a vaga, é necessário que o outro manifeste, previamente, a intenção de passar a ocupar aquela mesma vaga. 2. A remoção mediante permuta não ocorre entre os quadros de dois tribunais. Nessa modalidade de remoção há um atropelo à regra de antiguidade, justo porque se realiza apenas entre dois interessados. Não observa ordem de precedência, transpondo-se a eventuais direitos de terceiros, e, especialmente, não pode haver claro de lotação. 3. Ilegal o ato do Tribunal-requerido que promoveu a remoção mediante permuta, mas não lotou o servidor vindo do outro tribunal na Vara onde ficou o claro de lotação, evidenciando-se que a permuta serviu apenas para mascarar uma remoção, com evidente prejuízo para a unidade judiciária cedente, e a outros servidores, que, eventualmente, tivessem interesse na vaga que passou a ser ocupada pela servidora proveniente da outra unidade da federação. 4. Procedimento de controle administrativo julgado procedente para determinar ao Tribunal requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, faculte à servidora proveniente do TJPE que opte ou por retornar a sua lotação na origem, com consequente retorno do servidor removido do TJRN, ou que passe a ter lotação em Currais Novos/RN, dando, enfim, efetividade à permuta outrora pactuada. 5. Fixação de prazo razoável para que o Tribunal edite, em atendimento a pleito já formulado pela Associação-requerente, norma regulamentando a questão. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006987-62.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 162ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 05/02/2013)" (destaques acrescidos). Por outro lado, verifica-se que não há como acolher o pedido dos requerentes para que seja determinado ao TJDFT o imediato pagamento das vantagens que entendem devidas. Isso porque a Constituição da República confere aos Tribunais de Justiça autonomia administrativa e financeira, atribuindo-lhes competência privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como para dispor sobre seus recursos orçamentários (art. 96, I, "a" e art. 99 da CF/1988). Assim, em que pese a competência do CNJ para exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o Conselho possui entendimento sedimentado de que não lhe é dado intervir na autonomia dos Tribunais, sobretudo quando a questão acarretar destinação orçamentária: "RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÕES. CONTENÇÃO DE GASTOS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por entender em razão da segurança jurídica, que a pretensão do requerente quanto ao pagamento das substituições no Sistema dos Juizados Especiais já fora judicializada, tendo sido os pedidos indeferidos, em razão da necessidade de contenção de gastos no TJBA, bem como por não ser o tema afeto à competência deste Conselho. II. A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça em demandas relativas às despesas com custeio e investimento no âmbito do Tribunal, de evidente impacto no orçamento. III. A Constituição Federal garantiu aos Tribunais competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, especialmente quando a matéria implicar destinação orçamentária. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004578-40.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 31ª Sessão Virtualª Sessão - j. 15/02/2018)" (destaques acrescidos). \*\*\*\*\* "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 103-B, §4º, II, CF/88, PARA DETERMINAR AO TJES QUE CUMPRE NORMA ESTADUAL RELATIVA AO REAJUSTE DO VENCIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR DE JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SEUS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA QUE IMPLICA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Pretensão para que o Conselho Nacional de Justiça revise ato praticado pelo TJES quanto ao reajuste do vencimento do cargo de Assessor de Juiz, o qual estaria previsto nas Leis 7.854/2004 e 10.278/2014. 2. Os tribunais possuem competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurada sua autogestão, notadamente quando a matéria implicar destinação orçamentária (art. 99, caput, c/c o art. 96, II, "b", da CF/88), como no presente caso. 3. Ao Conselho Nacional de Justiça não é dado interferir na autonomia administrativa e financeira dos tribunais. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000783-94.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 7ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/03/2016)" (destaques acrescidos) (destaques acrescidos). DISPOSITIVO Por tais razões, com fundamento no artigo 25, XII do RICNJ, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que conclua a regulamentação da jornada de trabalho dos servidores do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. À Secretaria para as providências. Ao se insurgirem contra o indeferimento do pedido de pagamento de adicional de serviços extraordinários relativos ao feriado forense de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017, os Recorrentes restringiram-se a reiterar os fundamentos apresentados no pedido inicial. Não há no recurso fundamento capaz de modificar a decisão monocrática. Com efeito, não compete ao CNJ determinar que os Tribunais procedam a pagamentos, tendo em vista a autonomia financeira e administrativa



garantida pela Constituição da República. Neste sentido é o seguinte julgado: PEDIDO DA ANAMATRA PARA QUE O TRT-6 EFETUASSE O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PAE - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. DECISÃO NORMATIVA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO INDEFERINDO O PAGAMENTO. NEGATIVA DO TRT-6 EM REALIZAR O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DETERMINAR PAGAMENTOS PELOS TRIBUNAIS. RESPEITO À AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferiu a pretensão de realização desse pagamento, tendo em vista que entendeu que o índice aplicável à correção de quaisquer passivos no âmbito da Justiça do Trabalho é o constante na Resolução CSJT n. 137/2014 e que no exercício de 2017 não há autorização para pagamento de verba de escalonamento da PAE. 2. O TRT-6 conformou-se com a decisão do CSJT e informou expressamente que não tem intenção de fazer o pagamento nos termos pretendidos pela parte requerente. 3. O Conselho Nacional de Justiça não pode determinar que o tribunal requerido seja compelido a efetuar pagamento de valores que não sejam os subsídios mensais, pois, se assim proceder, estará ferindo a autonomia do tribunal em gerir suas finanças. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010124-76.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 53ª Sessão - j. 04/10/2019). Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que os Recorrentes solicitaram administrativamente o pagamento das verbas relacionadas ao plantão judiciário de 2016/2017 perante à Secretaria-geral da Corregedoria do TJDF, que reconheceu ser devido o pagamento dos valores relativos às horas de trabalho durante o recesso forense que, porventura, ultrapassem a jornada de trabalho ordinária de 2016. (Id.3223097 - p.3) Tal decisão, após ser submetida ao Conselho Especial do TJDF, em sede de grau recursal, foi mantida nos termos em que foi proferida (Id.3776667). Como se vê, pretendem os Recorrentes, insatisfeitos com a decisão proferida pelo Tribunal Recorrido, que o CNJ atue como instância revisora e determine o pagamento do adicional de serviços extraordinários relativo ao plantão judiciário de 2016/2017. Imperioso ressaltar que a jurisprudência deste Conselho compreende não competir a este órgão atuar como instância revisora de toda e qualquer decisão administrativa proferida pelos Tribunais, em especial, àquelas que envolvem causas subjetivas individuais, senão vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS CONSIDERADAS DEVIDAS A SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL POR OCASIÃO DE ADESAO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. QUESTÃO ADMINISTRATIVA JULGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ ATUAR COM INSTÂNCIA RECURSAL EM CAUSAS SUBJETIVAS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. 1. Pedido de providências apresentado por servidora do Poder Judiciário do Estado do Piauí em razão da insatisfação com decisão do Pleno do Tribunal no sentido do não pagamento do valor correspondente a férias não gozadas, cuja não fruição não se deu "por ordem da Administração ou em virtude da imperiosa necessidade do serviço", por ocasião de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI. 2. O pleito da requerente não se mostra viável devido à ausência de repercussão geral da matéria objeto deste procedimento e à impossibilidade de o Conselho Nacional atuar como instância revisora de decisões administrativas proferidas em causas subjetivas individuais. 4. A atuação do Conselho Nacional de Justiça somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a tese a ser dirimida possa balizar a atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. Vale dizer, o CNJ não julga "casos", mas "teses" que possam orientar o comportamento ou a atividade dos órgãos do Poder Judiciário. Recurso administrativo improvido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010068-09.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 50ª Sessão - j. 16/08/2019 ). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA. ABONO ANTECIPADO. SERVIDORES. PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE LISTA PRÉVIA. I - Sob o argumento de óbice ao exercício de greve, o Sindicato requerente pretende utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor da decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, no pedido de reconsideração formulado pelo Requerente. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais. II - Para que seja garantida a participação do servidor em discussão sindical necessária se faz a elaboração de lista prévia, pela entidade a que pertença, a ser apresentada ao Tribunal. III - Procedimento que se julga improcedente. Decisão unânime. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001944-52.2009.2.00.0000 - Rel. TÍCIO LINS E SILVA - 86ª Sessão - j. 09/06/2009). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZA DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE TABELIÃO TITULAR DE CARTÓRIO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR. GRAVES IRREGULARIDADES APONTADAS EM EXPEDIENTES DE INSPEÇÃO. REFORMA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CNJ NÃO É ÓRGÃO REVISOR. I - Pretende o Requerente utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor de decisão proferida pela Juíza Diretora do Foro, que manteve o seu afastamento temporário pelo prazo de 90 (noventa) dias, e nomeou interventor para a serventia. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais. II - A suspensão preventiva do notário e a nomeação de interventor para a serventia têm respaldo na Lei nº 11.183/98 que, ao disciplinar a ação disciplinar, atribuiu ao Juiz de Direito do Foro da Comarca, a que pertence o serviço notarial ou de registro, a competência para suspender preventivamente o notário ou oficial de registro, quando necessária tal providência. Procedimento que se julga improcedente. Decisão unânime. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001856-14.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 ). Além disso, o CNJ não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança, como no caso em análise. Outro não é o entendimento deste Conselho, senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. CARÁTER INDIVIDUAL. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. I. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. II. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. III. Ainda que superada a preliminar de ausência de repercussão geral, o Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores como no caso em análise. Precedentes. IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008866-31.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 42ª Sessão - j. 15/02/2019). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUIÇÕES. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGO PÚBLICO. PP 217. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A designação de servidor ocupante de determinado cargo público para exercer funções inerentes a outro cargo em caráter permanente configura acumulação inconstitucional de cargos públicos. Precedente do CNJ (PP 217). 2. A cobrança de valores pretensamente devidos a título de gratificação de substituição não pode ser conhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de desvirtuamento de sua função de órgão central de gestão do sistema judicial, convertendo-se, indevidamente, em órgão de cobrança. Precedente do CNJ (PCA 612 e PP 0002101-20.2012.2.00.0000) 3. O controle da atividade administrativa e financeira dos Tribunais deve ser exercido em harmonia com a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 99 da Constituição, evitando-se posicionamentos com efeitos orçamentários incalculáveis e potencialmente prejudiciais à gestão orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário. 4. Pedido de Providências não conhecido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselho - 0003213-24.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 151ª Sessão - j. 30/07/2012). Por todo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão como lançada. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Relator